

APROVADO
Em 13 / 12 / 2025
Kátia R. Liberti
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 117/2025.

Dispõe sobre a recepção local e a aplicabilidade da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e regulamenta o exercício da fiscalização municipal dos estabelecimentos de baixo risco prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Município de Vista Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor,

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização dos estabelecimentos no território do Município de Vista Alegre que dispensam atos públicos de liberação, na forma do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874/2019, será regida por esta Lei e observará os seguintes critérios gerais quando do exercício do poder de polícia respectivo:

I – presunção de boa-fé do particular;

II – intervenção mínima e excepcional do órgão fiscalizador no exercício de atividades econômicas de baixo risco;

III – harmonização das normas atinentes à segurança sanitária, ambiental, de posturas e de proteção contra o incêndio e todas as demais pertinentes a atividade, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

§ 1º A presunção de que trata o inciso I pode ser elidida por prova em sentido contrário, cabendo ao órgão fiscalizador, em decisão motivada e sem a utilização de valores jurídicos abstratos, demonstrar a imperiosidade da restrição a partir das consequências práticas da exigência ou medida aplicada.

§ 2º Não será considerada intervenção ilegal o exercício regular do poder de polícia pelo Município.

§ 3º O Poder Executivo, para fins do atendimento no disposto no inciso III do caput, aderiu à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM nos termos da Lei Federal nº 11.598/2007.

Art. 2º As atividades econômicas de baixo risco de que trata esta lei estarão dispensadas de atos públicos de liberação, desde que o particular se valha, exclusivamente, de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de

atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§ 2º Somente serão consideradas de baixo risco as atividades constantes em Decreto do Poder Executivo, editado, exclusivamente, para os propósitos de que trata esta Lei, sendo que todas as demais atividades dependerão de ato público de liberação antes do início das atividades econômicas, ainda que provisório, não lhes sendo aplicáveis as disposições desta Lei.

§ 3º A autorização, concessão ou permissão para o uso de bens públicos não está abrangida por esta Lei, cabendo ao empresário, antes do início da atividade, solicitar à Autoridade competente, a liberação consensual nos termos da norma local respectiva, sob pena de autuação por uso irregular.

Art. 3º As atividades de baixo risco de que trata esta Lei serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício, ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, do meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo de atividade econômica.

Parágrafo único. O exercício posterior do Poder de Polícia de que trata o caput, ainda que não resulte na concessão de um ato público de liberação, sujeita-se ao pagamento da taxa correlata, prevista nas legislações respectivas do município, independentemente da regularidade do estabelecimento fiscalizado.

Art. 4º As fiscalizações de que tratam o art. 3º são independentes, mas harmônicas entre si, sendo vedada a exigência de documentação que não guarde pertinência com o poder de polícia de cada órgão municipal, ou sobreposição de exigências já apresentadas em fiscalizações anteriores.

Parágrafo único. Não é dado ao Poder Público exigir documentos que estejam disponíveis na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, salvos hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

Art. 5º Para fins do disposto no art. 4º, cada ato fiscalizatório deverá ser compartilhado, em meio físico ou eletrônico, com todos os setores que atuam no exercício do poder de polícia, independentemente de quem vier a exercê-lo primeiro.

§ 1º À cada Órgão, no âmbito de sua competência, compete ratificar o exercício regular dos direitos de Liberdade Econômica ou exigir, do fiscalizado, a documentação pendente.

§ 2º Somente o órgão detentor da competência fiscalizatória é que pode dispensar ou ratificar o ato público de liberação, cabendo aos demais, ao tomarem conhecimento de irregularidades que estejam além dos limites de suas atribuições, compartilhar a informação na forma do caput deste artigo, para que o Órgão competente adote as providências que entender cabíveis.

Art. 6º Quando da fiscalização posterior dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei, o Fisco Municipal deverá exigir:

I – Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndios – APPCI ou Certificado de Licenciamento de Corpo de Bombeiros - CLCB ou, na ausência, o protocolo do requerimento junto ao Órgão Estadual;

II – documentação que comprove o exercício regular da atividade de baixo risco, observado o disposto no art. 4º desta Lei;

III – documentação que comprove tratar-se de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, observado o disposto no art. 4º desta lei;

IV – outros documentos pertinentes ao ramo da atividade, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º A fiscalização posterior deverá ser reduzida a termo, assinada pelo fiscalizado e arquivada nos expedientes do órgão respectivo.

§ 2º O Termo de Fiscalização deve ser disponibilizado para as demais secretarias e órgãos responsáveis pelo exercício do Poder de Polícia respectivo a fim de atender o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Em caso de constatação de exercício de atividade de baixo risco em contrariedade à boa-fé e às normas urbanísticas, sanitárias, ambientais, de saúde, consumo e afins, o contribuinte será imediatamente autuado com base na Lei respectiva, seja ela sanitária, ambiental, de posturas ou outra pertinente ao ramo da atividade, lavrando-se o Auto de Infração competente e aplicando as penalidades cabíveis na legislação correspondente.

§ 1º Será considerada contrária à boa-fé, o exercício efetivo de atividade econômica que não corresponder aos atos constitutivos e às declarações fornecidas em meio eletrônico (REDESIM), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis na hipótese.

§ 2º Será considerada contrária a boa-fé, o exercício de atividade econômica sem o cadastro tributário respectivo, sem prejuízo das sanções previstas nas legislações de cada ente federado.

§ 3º Não afasta a presunção de boa-fé:

I - a ausência de APPCI, CLCB ou protocolo, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 90 (noventa) dias contados da data da fiscalização efetiva;

II - a ausência de cadastro tributário, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da fiscalização efetiva.

§ 4º O ônus da prova acerca da data do início das atividades é do estabelecimento do fiscalizado.

§ 5º Situações concretas que extrapolem os limites do § 3º podem ser reavaliadas pelo Órgão Fiscalizador competente que, por meio de decisão motivada, sem a invocação de valores jurídicos abstratos e considerando os efeitos práticos da medida a ser aplicada, relativizará os critérios de autuação, preferindo por uma notificação orientadora.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em especial, quanto ao disposto no § 2º, do artigo 2º da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vista Alegre – RS, 09 de Dezembro de 2025.


RUDINEI BRIDI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 117/2025.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e aprovação dessa colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que segue, o qual dispõe sobre a recepção local e à aplicabilidade da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Município de Vista Alegre - RS.

A realidade brasileira nos mostra que, em geral, as atividades econômicas só podem ser exercidas com expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda.

Nesse passo, o presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), assegurando no âmbito local a simplificação de procedimentos administrativos e a redução da burocracia para o exercício das atividades econômicas de baixo risco.

A proposta busca promover um ambiente mais favorável ao empreendedorismo, especialmente aos micro e pequenos empresários, sem comprometer a segurança sanitária, ambiental e urbanística.

A regulamentação da fiscalização municipal sob enfoque orientativo e educativo representa um avanço na eficiência administrativa e na melhoria do ambiente de negócios do Município de Vista Alegre.

Ademais, válido frisar ainda que o Projeto de Lei que apresentamos passou por análise de servidores técnicos das áreas contempladas pelo instituto da Liberdade Econômica, os quais revisaram e adequaram a legislação conforme à realidade de nosso Município.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada objetiva incorporar, à legislação municipal, as virtudes introduzidas pelo referido diploma legal, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

Nestas condições, considerando-se as circunstâncias, rogamos a acolhida e o atendimento, na oportunidade em que reiteramos o nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vista Alegre – RS, 09 de dezembro de 2025.


RUDINEI BRIDI
Prefeito Municipal